

---

**De:** Daniel Carapau  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 00:01  
**Para:** Comissão 10ª - CTSS XIII  
**Assunto:** Consulta Pública da Proposta de Lei 91/XIII, relativa ao PREVPAP

À Comissão do Trabalho e Segurança Social da Assembleia da Republica

Venho dar o meu contributo pessoal para a Consulta Pública da Proposta de Lei 91/XIII, relativa ao PREVPAP, na condição de trabalhador precário do Estado que tem o seu caso em análise por uma das Comissões de Avaliação Bipartidas. Sou atualmente bolseiro de gestão de ciência e tecnologia na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. **Tenho contribuído desde 2002 para o Sistema Científico Nacional, como investigador e como gestor de ciência, sempre com vínculos de bolsa** (de 2002 a 2007, e de 2010 até hoje).

Visto ter mais de 3 anos de bolsas após o Doutoramento (já ultrapassei os 7 anos), estou abrangido pelo DL 57/2016 e pela Lei 57/2017, regime que instituiu a obrigatoriedade de abertura de concursos para contratos a termo correspondentes às funções exercidas por bolseiros doutorados com maior antiguidade na condição de bolseiro. Por outro lado, estando a trabalhar – com um vínculo irregular para as funções que tenho – numa Instituição do Setor Público, mais concretamente da Administração Central, submeti o meu requerimento ao PREVPAP. Venho aqui apresentar alguns comentários à Proposta de Lei 91/XIII, complementares aos já submetidos coletivamente pelo grupo de Bolseiros que trabalham na FCT.

**A atual Proposta de Lei, a ser aprovada tal como está, fica muitíssimo longe do desejável em termos do reconhecimento dos direitos dos precários que trabalham para o Estado, desde logo a experiência acumulada e as suas habilitações, e, além disso, pode levar a graves injustiças entre bolseiros que estão nas mesmas condições. Senão vejamos:**

1) A Lei 57/2017, que altera o DL57/2016, prevê que os Bolseiros de Gestão de Ciência e Tecnologia (BGCT) doutorados com mais de 3 anos de bolsa após o doutoramento cedam a contratos a termo (cujos concursos se iniciarão ainda em 2017), e também que, no final dos 6 anos de duração máxima desse contrato, vejam abertos concursos para a Carreira de Investigação Científica correspondentes às suas funções. **É injusto que uns, pela natureza jurídica das Entidades onde trabalham, ao não serem abrangidos pelo PREVPAP, venham a ter a possibilidade (e bem) de aceder à Carreira de Investigação Científica (CIC) ao abrigo da Lei 57/2017, enquanto aqueles que terão avaliação positiva da CAB do PREVPAP sejam integrados noutra Carreira com condições remuneratórias e de progressão muito inferiores às da CIC** (como seria a integração pela base da Carreira de Técnico Superior);

2) A Lei 57/2017 prevê que nenhum bolseiro doutorado que celebre contratos a termos possa ver o seu rendimento líquido mensal reduzido. Ora, da presente Proposta de Lei 91/XIII não consta qualquer garantia semelhante de manutenção de rendimentos dos atuais precários. **Uma redução de rendimento líquido, que pode atingir os 53%, constituiria uma severa penalização dos BGCT doutorados abrangidos pelo PREVPAP** (caso não possam optar – aqueles que são elegíveis – pela Lei 57/2017), e **uma falta de reconhecimento dos seus anos de experiência acumulada, bem como das suas habilitações académicas** (ambos os fatores influenciam o valor do “subsídio de manutenção mensal”). **É imoral que o mesmo Estado que incentiva às qualificações superiores ignore liminarmente o facto de muitos dos trabalhadores precários do Estado terem habilitações ao nível do Mestrado ou Doutoramento quando se trata de integrá-los numa das Carreiras da função pública** (isto após de anos de trabalho em situação precária).

3) Sendo a FCT e restantes instituições públicas obrigadas a abrir concursos para contratos de trabalho a termo ao abrigo da Lei 57/2017, e também a aplicar o PREVPAP, **deve ser dada a opção de escolha em relação ao enquadramento num ou outro programa a quem seja abrangido por ambos.**

4) É ainda de realçar que em cada Instituição, os concursos da Lei 57/2017 não abrangerão todos os BGCT doutorados, pois alguns ainda não terão cumprido 3 anos de bolsa após o doutoramento. **Poderá assim ser criada, dentro da mesma Instituição, uma desigualdade de tratamento muitíssimo considerável (> 100% de diferença no rendimento líquido) entre profissionais com as mesmas habilitações académicas e funções semelhantes.** Há, portanto, que garantir condições muito aproximadas entre as que estarão previstas na Proposta de Lei 91/XIII e as da Lei 57/2017, **prevedo o acesso a concursos para a Carreira de Investigação Científica por parte de todos os BGCT doutorados do País, num prazo máximo de 6 anos.**

A possibilidade de todos os BGCT doutorados que trabalham na FCT acederem à Carreira de Investigação não constituiria qualquer vantagem ou tratamento preferencial em relação aos demais, visto que se pode instituir para os primeiros a necessidade de passarem pelo período probatório previsto no Estatuto da Carreira. Ou seja, para nenhum dos BGCT doutorados haveria um acesso definitivo à Carreira de Investigação Científica (CIC) antes de 2023.

Como em qualquer Agência Nacional de financiamento da Ciência no Espaço da EU, e não só, a **FCT tem uma necessidade imperiosa de deter recursos humanos altamente qualificados, com experiência consolidada em atividades de Investigação, e preferencialmente com habilitações académicas superior à Licenciatura** (como apontado no Relatório de Avaliação Externa à FCT em 2015, <http://www.fct.pt/documentosdiversos>). O acesso à CIC facilitaria em muito este objetivo ao permitir um maior horizonte de Carreira, transições entre as funções de Investigador e de Gestor de Ciência sem necessidade de mudar de Carreira, e níveis remuneratórios consistentes com as suas habilitações e experiência acumulada no Sistema Científico.

Venho assim apresentar a seguinte proposta de alteração no Art. 6º da Proposta de Lei 91/XIII:

### **Artigo 6º**

#### **Carreira e categoria de integração**

1- As pessoas recrutadas através do procedimento concursal são integradas na carreira correspondente às funções exercidas que deram origem à regularização extraordinária ~~e, no caso de carreiras pluricategoriais, na categoria de base das mesmas, sendo que nos casos em as funções em causa não têm correspondência nem com as carreiras gerais nem com qualquer das carreiras especiais da função pública, devem ser tidos em contas os processos legislativos anteriores de redução da precariedade que abrangem essas funções, nomeadamente, mas não exclusivamente, a Lei 57/2017.~~

2- **A Comissão do Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República será a entidade responsável por emitir recomendações nos casos em que não existe correspondência entre as funções exercidas por trabalhadores com vínculos precários irregulares e as carreiras existentes, após identificação dessas situações por parte das Comissões de Avaliação Bipartida ou pelos próprios trabalhadores que têm o seu processo em análise pelas CAB.**

Daniel Carapau